



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010065-87.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes WPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e JOSÉ ROBERTO DAMÉLIO – ME, é apelado OGLEARI E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1010065-87.2024.8.26.0554

COMARCA DE SANTO ANDRÉ - 6ª VARA CÍVEL

APELANTES: WPS SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA e JOSÉ ROBERTO DAMÉLIO ME (executadas)

APELADA: OGLEARI E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (exequente)

DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO BIANCA RUFFOLO CHOJNIK

EMENTA:

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Título extrajudicial (confissão de dívida, compondo remuneração de serviços de advocacia). Embargos à execução. Juízo de improcedência. Apelo de executados, embargantes. Desprovimento, com honorária adicional.

VOTO Nº 53.610

RELATÓRIO

Execução por quantia certa (confissão de dívida, compondo remuneração de serviços de advocacia), embargos à execução com desfecho de improcedência (fls. 598/602), apelo de executados, embargantes, aludindo à ausência de requisitos de liquidez e certeza do crédito.

Resposta recursal, a fls. 631/646.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a higidez do título executivo (instrumento de confissão de dívida), conforme ressaltado em recurso anterior (agravo de instrumento nº 2192627-60.2024.8.26.0000), tratando-se de obrigação de pagamento relacionada a serviços de advocacia, o crédito goza de força executiva, tomando a respectiva titulação contratual (fls. 153/154), na hipótese, tomando a figura do artigo 24, da Lei nº 8.906/94, dispensando assinaturas de testemunhas.

Aspecto relacionado à imparcialidade de testemunhas instrumentárias, respeitosamente, não teria maior relevância jurídica, à consideração da norma do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, assim porque, no essencial, não se põe em dúvida que as partes entabularam noticiado ajuste, precisando valores da respectiva obrigação de pagamento.

Quanto à compensação de créditos, com a devida vênia, não se faz oportuna, à falta de adequada correlação subjetiva, posições que não se confundem, tanto quanto preconiza o artigo 368, do Código Civil.

A propósito, correta apreensão de ilustre magistrada da causa:

***“De outro vértice quanto à alegada iliquidez do título, ante a necessidade de apuração de haveres, observa-se que, no termo de confissão de dívida que embasou a execução, não há qualquer menção à necessidade de auditoria para constituição do crédito em favor da parte executada, valendo destacar que o acordo mútuo para apuração de haveres citado pela parte embargante, e juntado às fls. 89/ 91, foi firmado com Olegari Serviços Administrativos Ltda- ME, e não com a exequente OGLEARI E RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pelo que não pode ser a esta imposto, sem que fique caracterizada a existência de grupo econômico, o que não é o caso dos autos, pois sequer há alegação nesse sentido.*”**

(...)

No caso dos autos, a execução está lastreada em termo de confissão de dívida assinada pela parte embargante, que confessou ser devedora no importe de R\$ 600.000,00, inexistindo qualquer ressalva, no referido título, quanto a eventual apuração de haveres.

Em suma, o título que embasa a execução é autônomo e independente ao contrato de acordo de apuração de haveres firmado com pessoa diversa da exequente, razão pela qual não há que se falar na alegada compensação pretendida pela parte embargante, sendo de rigor a improcedência dos embargos” (fls. 600/601).

Tais os contornos, há que confirmar desfecho de improcedência de embargos à execução.

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, à alíquota de cinco por cento, tomando base de cálculo disciplinada na sentença (valor da causa).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, disciplinando-se a executados, apelantes pagamento de honorária adicional (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).**

CARLOS RUSSO
Relator